

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA**  
**CURSO DE DIREITO**



Associação Educativa Evangélica  
BIBLIOTECA

**A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS**  
**APLICADAS AO MENOR INFRATOR**

Orientando: UBAJARA MORAIS DE OLIVEIRA

Orientador: PROF. VALTECINO EUFRÁSIO LEAL

**RUBIATABA**  
**2010**

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA**  
**CURSO DE DIREITO**

**UBAJARA MORAIS DE OLIVEIRA**



**A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS**  
**APLICADAS AO MENOR INFRATOR**

Monografia apresentada como requisito de Conclusão de Curso para a obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – FACER – sob a orientação do Professor Valtecino Eufrásio Leal.

De acordo,

5.32835

Tombo n°	17728
Classif:	34
Ex:	1
Origem:	d
Data:	03.03.11

Professor Orientador: Valtecino Eufrásio Leal

**RUBIATABA**  
**2010**

FOLHA DE APROVAÇÃO

**UBAJARA MORAIS DE OLIVEIRA**

**A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVA APLICADAS AO  
MENOR INFRATOR**

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA  
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO: \_\_\_\_\_

Orientador: \_\_\_\_\_

  
Valtecino Eufrásio Leal  
Especialista em Direito Constitucional e Direito Processual

1º Examinador: \_\_\_\_\_

Afiz Carmo Zeitung  
Mestrado em Ecologia e Desenvolvimento Sustentável

2º Examinador: \_\_\_\_\_

Geruza Silva de Oliveira  
Mestrado em Sociologia

**RUBIATABA, 2010**

Dedico esse trabalho a Deus, meu Pai e Criador. Fonte de amor e sabedoria, presente em todos os momentos de minha vida. À minha família que, são tão dedicados a mim. Aos professores que me ajudaram durante toda essa caminhada universitária e a todas as pessoas que colaboraram para o desenvolvimento do meu conhecimento.

“O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis”.

*José de Alencar*

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>03</b>
<b>1. DIREITOS DO MENOR</b>	
1.1 Conceitos .....	06
1.3 Evolução Histórica.....	08
1.4 Legislação menorista no Brasil.....	09
<b>2. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS</b>	
2.1 Espécies de medidas sócio-educativas .....	14
2.1.1 Advertência .....	15
2.1.2 Obrigação de reparar o dano .....	16
2.1.4 Prestação de serviços à comunidade .....	18
2.1.4 Liberdade assistida .....	20
2.1.5 Regime de semi-liberdade .....	23
2.1.6 Internação .....	25
2.2 Garantias Processuais .....	29
<b>3. INEFICÁCIA DO ATUAL MODELO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS</b>	
3.1 Condições de cumprimento das medidas sócio-educativas .....	32
3.2. Inviabilidade da redução da maioria penal .....	35
3.3 Dados estatísticos referentes à prática de atos infracionais e reincidência..	40
<b>4. CAUSAS DA PRÁTICA INFRACIONAL POR MENORE E A SUA INEFICÁCIA</b>	
4.1 A crise da justiça do menor e do sistema tutelar .....	47
4.2 Doutrina da proteção integral .....	48
4.3. Frustração em relação às medidas de segurança (proposta de mudanças) ...	51
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>58</b>

**RESUMO:** A ineficácia das medidas sócio-educativas aplicadas ao menor infrator é verificada constantemente no meio social, posto que não há aplicabilidade coerente para coibir os atos infracionais, sendo que a legislação, bem como Estado, apresenta medidas falhas, sendo necessária uma humanização de amparo inserido no Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Palavras-chave:** Menor – Infrator – Criança – Adolescente

**ABSTRACT :** The ineffectiveness of social and educational measures applied to juvenile offender, is constantly checked in the social environment, since there is no consistent applicability to curb illegal acts, and legislation as well as State, presents measures fail, requiring a humanization of amparo inserted in the Statute for Children and Adolescents.

**Keywords:** Low – Offender – Child - Teen



## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

<b>Figura 01:</b> gráfico referente à reiteração da prática de atos infracionais.....	41
<b>Figura 02:</b> gráfico referente ao grau de escolaridade das crianças e adolescentes.....	41
<b>Figura 03:</b> gráfico de eficácia das medidas sócio-educativas aplicadas ao menor infrator .....	42

## INTRODUÇÃO

A presente monografia foi elaborada com o intuito de abordar as diversas medidas sócio-educativas impostas ao menor infrator, questionando sua eficácia frente aos alarmantes índices de reincidência e a crescente criminalidade que envolve estes menores.

Seus objetivos são: *Geral*: entender o que gera a ineficácia das medidas sócio-educativas aplicadas ao menor infrator e quais seriam as soluções mais viáveis, de modo a reeducá-lo para o convívio social; *Específicos*: analisar a situação em que está inserido o menor infrator, detectar as possíveis causas da inserção dos menores na criminalidade, analisar a viabilidade da redução da maioria penal e buscar entender o que seria mais eficaz na responsabilização do menor pelas infrações que cometeu.

Para tanto, inicia-se, no Capítulo I, tratando dos direitos do menor, em face das legislações que abordaram a importância de resguardar essa pessoa que ainda está em formação e, portanto, precisa de maior atenção e cuidados. Foi abordada ainda, a evolução histórica das legislações minoristas, no Brasil e no Mundo.

No Capítulo II são abordadas as espécies de medidas sócio-educativas, bem como as garantias processuais conferidas ao menor infrator, sendo dado enfoque às particularidades das medidas aplicadas, facilidades e dificuldades de execução das mesmas.

O Capítulo III objetivou uma análise da situação crítica em que se encontram os estabelecimentos destinados ao tratamento do menor infrator, as condições de cumprimento das medidas sócio-educativas, assim como a inviabilidade de redução da maioridade penal, que para muitos seria a solução para a impunidade e a criminalidade entre os adolescentes.

O Capítulo IV vivencia a realidade em que encontra os menores infratores inseridos na sociedade, e ainda, medidas que podem ser aplicadas para evitar a reincidência de condutas atípicas.

Por fim, é apresentada a conclusão a este Trabalho de Pesquisa, onde são apontadas as últimas considerações acerca deste tema, que por vezes é esquecido, principalmente pelo Estado, contudo é de grande importância o debate e reflexão quanto a importância de garantir à criança e ao adolescente condições dignas de desenvolvimento, independente de serem infratores ou não.

Quanto à metodologia empregada, registre-se que foi utilizada, no decorrer desta monografia, os seguintes recursos como fonte de pesquisa: pesquisa bibliográfica; pesquisa documental (estatísticas); pesquisa em artigos e reportagens; bem como, pesquisa em legislação e doutrinas.

## 1. DIREITOS DO MENOR

Os menores, como sujeitos de direitos que são, merecem ter garantidas as condições ideais de desenvolvimento com dignidade e respeito, para assim crescerem nos moldes da honestidade e do caráter. A Constituição Federal buscou resguardar tais direitos ao impor o dever de, *in verbis*:

assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do seu art. 227.

O descumprimento a tais garantias, inerentes a pessoa humana independente de ser adulta ou menor de idade, acarreta conseqüências mais severas quando se tratam de pessoas que ainda estão em período de formação, tanto psicológica como moral e social, o que é o caso de crianças e adolescentes.

Em função da importância em assegurar condições dignas de desenvolvimento aos menores de idade, resguardando-lhes os direitos conferidos pela Carta Magna, foi criado o Estatuto da criança e do Adolescente, Lei nº. 8.069/90.

Contudo, em virtude do descontrole social e da desestruturação da entidade familiar, cresce vertiginosamente o índice de menores envolvidos com a prática de atos infracionais. O descumprimento às garantias constitucionais conferidas teoricamente à criança e ao adolescente é em parte responsável por esta inversão, na qual crianças e adolescentes, que deveriam estar recebendo educação de qualidade e parâmetros morais, passam a se interessar unicamente

pelo envolvimento com a marginalidade, no intuito de auferir vantagens, sem que estas venham com o esforço do trabalho e do estudo.

Entretanto, mesmo quando houve falhas na prevenção do envolvimento de menores à prática de ilícitos, o Estatuto da Criança e do Adolescente busca garantir condições dignas para que haja a reintegração e a reeducação destes menores infratores. Tal princípio visa proporcionar um ambiente familiar de socialização, de modo a possibilitar a inserção social, participação na escola e garantir que estes menores tenham chance de se profissionalizarem.

Nas palavras de Oliveira (2009, página 01)<sup>1</sup>:

(...) a preocupação exagerada dos legisladores em relação à elaboração de medidas sócio-educativas recuperativas é explicada pelo fato de o menor ser ainda um indivíduo em processo de construção da personalidade, que por um ou outro motivo, comete delito, mas que ainda pode ser resgatado para uma sociedade justa no futuro, afastando-o da grande possibilidade que o ronda, no sentido de continuar a delinquir, quando de sua imputabilidade.

## **1.1 Conceitos**

Segundo o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

O mesmo Estatuto traz a definição de ato infracional, tema que será abordado de forma específica posteriormente, como sendo toda e qualquer

---

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga de. O menor infrator e a eficácia das medidas sócio-educativas. Jus Navegandi, Teresina, a. 8, n. 165, 15 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4584>>. Acesso em: 20 de maio de 2010, p. 01, às 15:50hs.

conduta descrita como crime ou contravenção quando praticada por menor. Conforme esclarecimentos de Moraes e Ramos<sup>2</sup>, “Ato infracional é, portanto, a ação violadora das normas que definem os crimes ou as contravenções. É o comportamento típico, previamente descrito na lei penal, quando praticado por crianças ou adolescentes”.

Paul (2006, página 773), citado pelas referidas autoras, entende que, ao conceituar o ato infracional, o Estatuto adotou “conteúdo certo e determinado, abandonando expressões como ato anti-social, desvio de conduta, etc., de significado jurídico impreciso (...) afastando-se qualquer subjetivismo do intérprete quando da análise da ação ou omissão”.

Oliveira (2006, página 773) aduz que:

O ato infracional nada mais é do que a conduta descrita como tipo ou contravenção penal, cuja denominação se aplica aos imputáveis. Ocorre que, na maioria das vezes, esses menores não praticam atos condizentes com a sua condição legal de incapacidade, quando surge então a delinquência juvenil, que segundo diversos doutrinadores e diferentes opiniões, apresentam causas diversas, uns vislumbrando o fato como resultado de uma situação de abandono a que o menor está exposto, outros entendendo-o como um modo de viver escolhido pelo próprio adolescente, não raras vezes estimulados pelos pais, entregando-se à atividade delitiva conscientes do caminho escolhido.

A diferenciação quanto à prática de crimes ou contravenções penais e de atos infracionais, dá-se pelo fato do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecer que os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, sobre eles incidindo as medidas previstas naquela Lei, ou seja, as

---

<sup>2</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos Teóricos e Práticos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 773.

medidas sócio-educativas, de modo que seja considerada a idade do adolescente à data do fato, nos termos do art. 104, parágrafo único do ECA.

Enquanto, sobre o adolescente infrator, recairão as medidas sócio-educativas, com relação às crianças que cometam atos caracterizados como crime ou contravenção penal lhes serão aplicadas as medidas específicas de proteção, elencadas no art. 101, do ECA.

Nas palavras de Mota e Vieira (2006, página 776):

Não estabeleceu o ECA um procedimento específico para a apuração do ato infracional praticado por criança, deixando claro apenas que cabe ao Conselho Tutelar, e não ao Juízo da Infância e Juventude, o atendimento e a aplicação das medidas de proteção que se afigurem mais adequadas.

## **1.2 Evolução histórica**

Atualmente observa-se, mesmo que de maneira teórica, uma maior preocupação em resguardar as garantias conferidas à criança e ao adolescente, em virtude de movimentos sociais que lutaram por tal conquista e também em função de legislação protecionista.

Tal preocupação, em conferir aos menores condições dignas de desenvolvimento e tratamento, entretanto, não era vislumbrada na antiguidade. Conforme Amin (2006, página 03), no Oriente era comum o sacrifício religioso de crianças, em razão de sua pureza. Também era corrente, entre os antigos, sacrificarem crianças doentes, deficientes, malformadas, jogando-as de despenhadeiros; desfaziam-se de um peso morto para a sociedade.

A mesma autora (2006, página 04) relembra, contudo, que:

Em um segundo momento, alguns povos indiretamente procuravam resguardar interesses da população infanto-juvenil. Mais uma vez foi importante a contribuição romana que distinguiu menores impúberes e púberes, muito próximo das incapacidades absoluta e relativa. A distinção refletiu em um abrandamento nas sanções pela prática de ilícitos por menores púberes e impúberes ou órfãos.

A primeira grande mudança com relação aos direitos conferidos aos menores surgiu na Idade Média, devido o crescimento do cristianismo, que conferia a todos condições igualitárias e pregava o Direito à dignidade, inclusive para as crianças e os adolescentes, de acordo com o que explica Oliveira.

Entretanto, apesar da religião cristã ter contribuído para o despertar em relação aos direitos dos menores, não existia uma preocupação mundial com as condições indignas a que estes menores estavam continuamente sendo submetidos. Enfim, “em 1959 foi aprovada pela Organização das Nações Unidas a ‘Declaração Universal dos Direitos da Criança’, como um brado de alerta, e uma primeira grande mobilização da consciência coletiva”, segundo palavras de Pereira (1992, página 02)<sup>3</sup>.

Posteriormente a esta Declaração, a Assembléia da ONU aprovou a Convenção sobre os Direitos das Crianças, em 1989, obrigando os países signatários a adequarem suas normas.

### **1.3 Legislação menorista no Brasil**

Oliveira (2006, página 01) explica que a partir do século XIX, o

---

<sup>3</sup> PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente – “Estudos Sócio-Jurídicos”. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1992, p. 02.s



problema do menor começou a atingir o mundo inteiro, não sendo diferente no Brasil. O desenvolvimento das indústrias, a urbanização, o trabalho assalariado, principalmente das mulheres, que tinham que sustentar os lares, trabalhando fora de casa e deixando os filhos ao ócio, concorreram para a instabilidade e a degradação dos valores dos menores, culminando no envolvimento destes com o crime.

O referido autor (2006, página 01) explica ainda que muitas foram as legislações criadas e aplicadas nacionalmente, entretanto nenhuma se mostrou eficaz no combate à criminalidade juvenil, além dos problemas que a discricionariedade do juiz acarretou, em face das medidas que seriam aplicadas ao jovem delinqüente, que dificultavam a eficácia de sua aplicação.

Saraiva, citado por Santana (2006, página 09)<sup>4</sup>, “relata que até 1830, vigoravam, no Brasil, as Ordenações Filipinas, e a imputabilidade penal iniciava-se aos sete anos, eximindo-se o menor da pena de morte e concedendo-lhe a redução da pena. Complementa que o primeiro Código Penal Brasileiro fixou a idade de imputabilidade plena em 14 anos, prevendo um sistema biopsicológico para a punição de crianças entre 07 e 14 anos.

Santana (2006, página 09), explica que com o Código Penal Republicano em 1890, adotou-se o critério da idade para diferenciar a afirmação ou não da responsabilidade penal. Completa que, dessa forma levantou-se a questão sobre o discernimento do menor, de modo que até aos nove anos era considerado irresponsável penalmente quanto aos atos infracionais que praticasse, contudo entre os nove e quatorze anos cabia ao magistrado avaliar se o menor tinha consciência de que sua conduta era incorreta.

---

<sup>4</sup> SANTANA, Regiane Maria. “Adolescente Infrator: Uma questão jurídica ou uma questão social?”. Monografia: Universidade do Vale do Itajaí, 2006. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/referencias/adolescente-infrator>>. Acesso em: 22 de maio de 2010, p. 09, às 14:56hs.

Nessa fase, o pensamento social oscilava entre assegurar os direitos dos menores ou “se defender” dos atos por eles praticados, sendo que em 1906 foram inauguradas Casas de Recolhimento, que tinham dois objetivos distintos, educar menores em abandono e regenerar menores em conflito com a lei, de acordo com Amin (1992, página 06)<sup>5</sup>.

Segundo Oliveira (2003, página 01)<sup>6</sup>, em 1926 passou a vigorar o Código de Menores, que previa a impossibilidade de recolhimento à prisão comum do menor de 18 anos que houvesse praticado ato infracional. Em relação aos menores de 14 anos, conforme a sua condição de abandonado ou delinqüência, seria abrigado em casa de educação ou preservação, podendo também ficar sob a guarda de pessoa idônea até completar 21 anos. Havia a possibilidade de o menor ficar sob a custódia dos pais, de tutor ou de outro responsável, se a sua periculosidade não reclamasse medida mais assecuratória.

Observa-se uma preocupação em corrigir o menor delinquente, entretanto, não existia a concepção de que a estruturação da família deve ser priorizada, nem quanto à importância desta entidade para o desenvolvimento e recuperação do menor.

Oliveira (2003, página 01) explica ainda que:

Com o advento do Código Penal de 1940, fixou-se o limite da inimputabilidade aos menores de 18 anos que, qualquer que seja a idade, não será submetido a processo criminal, mas a procedimento e normas previstas em legislação especial, que adota a presunção absoluta da falta de discernimento, quando um menor pratica um fato descrito como crime ou contravenção penal.

---

<sup>5</sup> PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente – “Estudos Sócio-Jurídicos”. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1992, p. 06.

<sup>6</sup> OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga de. O menor infrator e a eficácia das medidas sócio-educativas. Jus Navegandi, Teresina, a. 8, n. 165, 15 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4584>>. Acesso em: 20 de maio de 2010, p. 01, às 15:50hs

Devido ao cenário pós-Segunda Guerra Mundial, surgiram mundialmente, vários movimentos defendendo os Direitos Humanos, de modo que em 1948 a ONU elaborou a Declaração Universal dos Direitos do Homem e em 1959 a Declaração dos Direitos da Criança. Tais movimentos acabaram influenciando o pensamento nacional acerca do tratamento dado aos menores, principalmente os infratores.

O Código de Menores instituído pela Lei nº 6697/79 alcançou, no âmbito da assistência e da proteção, significativos avanços da legislação menorista brasileira, acompanhando as diretrizes das mais eficientes e modernas codificações aplicadas no mundo. Contudo, ressalte-se que essa legislação não tinha um caráter essencialmente preventivo, mas um aspecto de repressão, conforme explica Oliveira (2003, página 01).

Finalmente em 1988, a Carta Constitucional trouxe grandes avanços jurídicos e estabeleceu novos parâmetros. Segundo entendimento de Amin (1992, 08)<sup>7</sup>, “por certo, o novo perfil social almejado pelo legislador constitucional não poderia deixar intocado o sistema jurídico da criança e do adolescente, restrito aos ‘menores’ em abandono ou estado de delinqüência. E de fato não o fez”.

Amin (1992, página 09) elucida ainda que, a revolução constitucional colocou o Brasil no seletorol das nações mais avançadas na defesa dos interesses infanto-juvenis, para as quais as crianças e jovens são sujeitos de direito, titulares de direitos fundamentais.

Em 1990, foi Criado o Estatuto da Criança e do Adolescente, mediante a Lei nº. 8.069, que revogou o código de Menores e instituiu a Doutrina da Proteção Integral, trazendo grandes avanços em relação ao

---

<sup>7</sup> PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente – “Estudos Sócio-Jurídicos”. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1992, p. 08.

tratamento dispensado a crianças e adolescentes e materializando as prerrogativas garantidas nos arts. 227 e 228 da Constituição Federal de 1988.

Conforme Amin (1992, página 10), “o termo ‘Estatuto’ foi de todo próprio, porque não é apenas uma lei que se limita a enunciar regras de direito material. Trata-se de um verdadeiro microssistema que cuida de todo o arcabouço necessário para se efetivar o ditame Constitucional”.

Amin (1992, página 10) explica por fim que,

(...) implanta-se a Doutrina da Proteção Integral, com caráter e política pública. Crianças e adolescentes deixam de ser objeto de proteção assistencial e passam a titulares de direitos subjetivos. Para assegurá-los é estabelecido um sistema de garantia de direitos, que se materializa no Município, a quem cabe estabelecer a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, através do Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente - CMDCA, bem como, numa co-gestão com a sociedade civil, executá-la. (...) Trata-se de um novo modelo, democrático e participativo, no qual família, sociedade e Estado são co-gestores do sistema de garantias que não se restringe à infância e juventude pobres.

A regionalização do atendimento à criança e ao adolescente é de suma importância, em virtude da maior proximidade com a realidade local e com os elementos estimulantes da criminalidade entre menores. Com a propagação da Doutrina da Proteção Integral, estimula-se não apenas os cuidados com os menores infratores, problemáticos e de baixa renda, o principal objetivo é a disseminação da proteção que deve haver constantemente com todas as crianças e adolescentes, independente das condições sócio-culturais em que estejam inseridas.

## 2. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

### 2.1 Espécies de medidas sócio-educativas

O estatuto da criança e do adolescente dispõe acerca das medidas aplicáveis ao menor infrator, quando evidenciada a prática de atos infracionais, conforme pode ser observado a seguir:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

O estatuto estabelece ainda, algumas condições de modo a viabilizar as garantias individuais e o respeito à dignidade do menor infrator. Nesse sentido, determina que, na aplicação das medidas, seja observada a capacidade do menor em cumpri-las, bem como as circunstâncias e a gravidade que envolvem a prática do ato infracional, sendo totalmente vedado obrigar o menor à prestação de trabalho forçado, nos termos do art.112, §2º.

Oliveira (2003, página 01)<sup>8</sup> reforça tal entendimento:

---

<sup>8</sup> OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga de. O menor infrator e a eficácia das medidas sócio-educativas. Jus Navegandi, Teresina, a. 8, n. 165, 15 dez. 2003. Disponível

(...) ao administrar as medidas sócio-educativas, o Juiz da Infância e da Juventude não se aterá apenas às circunstâncias e à gravidade do delito, mas sobretudo, às condições pessoais do adolescente, sua personalidade, suas referências familiares e sociais, bem como a sua capacidade de cumpri-la.

As medidas sócio-educativas poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, podendo ser substituídas a qualquer tempo, de modo que prevaleça o caráter pedagógico das mesmas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, conforme disciplinado nos artigos 99 e 100, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

### **2.1.1 Advertência**

Conforme explica o art. 115, do Estatuto da Criança e do Adolescente, “A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”.

Nas palavras de Oliveira (2003, página 01):

Talvez seja a medida de maior tradição no Direito do Menor, tendo constado tanto no primeiro Código de Menores pátrio, o Código Mello Mattos, de 1927, no art. 175, como também no Código de Menores de 1979, no art. 14, I, figurando entre as chamadas "Medidas de Assistência e Proteção".

(...)

O fato é que nem sempre a advertência é a medida mais adequada, de sorte que o juiz deve examinar cautelosamente os

fatos no sentido de apurar a sua gravidade. Por outro lado, a redução a termo da advertência se faz necessária para que se dê credibilidade à medida, ou seja, para demonstrar ao infrator o seu caráter de reprimenda, a fim de se obter o objetivo final, qual seja, a reeducação.

Com certeza essa é uma medida inicial, podendo-se dizer que é apenas parte do procedimento, já que apenas repreende verbalmente o infrator com o intento de reeducá-lo, alertando para as conseqüências da reincidência.

### **2.1.2 Obrigação de reparar o dano**

Neste caso, refere-se aos atos infracionais que causem alguma espécie de dano patrimonial à vítima. O Estatuto da Criança e do Adolescente é cristalino ao afirmar:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Cumpre salientar que o magistrado poderá fixar outra medida sócio-educativa cumulativamente à obrigação de reparar o dano, de modo que além de ressarcir parcialmente a vítima pelo dano patrimonial causado, será aplicada ao infrator outra forma de “tratamento”, visando a reeducação.

Nesse sentido, Oliveira (2003, página 01) afirma:

É de ressaltar-se, por fim, que a condição financeira dos infratores que os impedem até mesmo de construir um patrono, não raras vezes, inviabilizam a aplicação dessa medida, quando a mesma deverá ser substituída por outra de mesma adequação, de modo que a medida tem tido alguma aplicação na Justiça da Infância e da Juventude especialmente aos adolescentes de classe alta, bem como àqueles pichadores do patrimônio público e privado. Em ambos os casos, notadamente neste último, a reparação dos prédios danificados tem sido efetuada com cautelas para não submeter o adolescente à humilhação pública.

A aplicação desta medida objetiva principalmente florescer no menor infrator um sentimento de responsabilização pelo ilícito praticado.

O art. 116, em estudo, apresenta três hipóteses de satisfação da obrigação, a saber: a devolução da coisa, o ressarcimento do prejuízo e a compensação do prejuízo por qualquer meio.

O cumprimento dessa medida tem finalidade educativa e deverá suscitar no adolescente, tanto pela restituição quanto pela indenização do dano, o desenvolvimento do senso de responsabilidade daquilo que não é seu.<sup>9</sup>

Nogueira *apud* Liberati (2006, página 107) questiona a constitucionalidade da aplicação da obrigação de reparar o dano, quando aplicada obrigatoriamente, entendendo que:

(...) salvo melhor juízo, parece-nos de duvidosa constitucionalidade, pois não pode o juiz de menores impô-la como medida obrigatória, mas apenas tentar a composição do dano como previa o Código revogado (art. 103), já que nem mesmo ao adulto condenado criminalmente pode ser imposta pelo juiz criminal a obrigação de 'reparar o dano causado' (...). Como, pois, impor tal medida obrigatoriamente ao adolescente ou a seu pai em procedimento que apura a prática de ato infracional?

---

<sup>9</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2006, p.106.



Contudo, cumpre ressaltar que as medidas sócio-educativas em geral têm o intuito de educar e prevenir a prática continuada de atos infracionais, para tanto são utilizados recursos preventivos visando ao restabelecimento social e psicológico do menor infrator, cujo caráter ainda está em período de formação, portanto, imprescindível o fortalecimento de parâmetros morais e sociais.

### **2.1.3 Prestação de serviços à comunidade**

Conforme aduz o dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho.

A prestação de serviços à comunidade é uma das medidas mais aplicadas e mais benéficas, tanto para o menor infrator como para a sociedade. Os trabalhos sociais voluntários têm importância significativa principalmente em países subdesenvolvidos, onde existe um número exorbitante de pessoas carentes, e são escassos os voluntários que ajudam a sustentar essa rede de humanidade e solidariedade.

A aplicação de tal medida ao menor infrator é uma forma de inserí-lo na prática do voluntariado e com isso, surge a oportunidade de ressocialização, no convívio com pessoas que precisam de auxílio. Para o

menor, é de grande valia tal aprendizado, pautado na ajuda ao próximo, para que assim o infrator desenvolva senso moral e o sentimento de responsabilidade social.

Queiroga (2003, página 01)<sup>10</sup> entende que:

(...) a aplicação dessa medida a menores infratores da classe média alcança excelentes resultados, pois os põe de frente com a realidade fria e palpitante das instituições públicas de assistência, fazendo-os repensar de maneira mais intensa o ato infracional por eles cometido, afastando a reincidência. A ressocialização é nesses casos é visível e freqüente. Afinal, a segregação raramente recupera e o trabalho comunitário é salutar tanto para os adolescentes como para a sociedade. Institui naqueles o instinto da responsabilidade e o estimula a interessar-se pelo trabalho, além do impulso extra imposto pela autoridade judiciária no sentido da retomada aos estudos por aqueles que o abandonaram.

Assim, como no Código Penal, a prestação de serviços à comunidade é uma forma de aplicação de penas alternativas, visando a diminuir a utilização da internação. Nesse sentido, corrobora Liberati (2006, página 108)<sup>11</sup> ao elucidar que

(...) há que se entender que a medida sócio-educativa de prestação de serviços comunitários deverá ser fiscalizada pela comunidade, que, em conjunto com os educadores sociais, proporcionará ao adolescente infrator uma modalidade nova de cumprimento da medida em regime aberto.

---

<sup>10</sup> OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga de. O menor infrator e a eficácia das medidas sócio-educativas. Jus Navegandi, Teresina, a. 8, n. 165, 15 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4584>>. Acesso em: 20 de maio de 2010, p. 01, às 15:50 hs.

<sup>11</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2006, p.108.

Liberati (2006, página 108) explica ainda que o trabalho deverá ser gratuito, porém de forma que acarrete ônus para o infrator. Dessa forma, sentirá o peso das responsabilidades assumidas com a comunidade a que presta serviços. Entretanto, para que a prestação de serviços comunitários traga resultados benéficos ao infrator, a aplicação dessa espécie de medida deve ser da vontade do menor, até porque, caso contrário, seria caracterizado o trabalho forçado e tal prática é vedada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conforme Mirabete *apud* Liberati (2006, páginas 108 e 109)<sup>12</sup>, o sucesso da aplicação dessa medida inovadora dependerá da colaboração da comunidade às autoridades judiciais pois, se aplicada com critério, poderá despertar a sensibilidade popular. A realização de serviços comunitários em entidades assistenciais poderá conduzir a uma maior organização das entidades beneficiadas no sentido de melhor estruturação, no que tange à fiscalização e orientação aos infratores.

#### **2.1.4 Liberdade assistida**

O art. 118 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece os critérios para aplicação da liberdade assistida nos seguintes termos:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou

---

<sup>12</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2006, p.108/109.

substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Acerca da liberdade assistida Queiroga (2003, página 01)<sup>13</sup> entende que

(...) para o enfrentamento da criminalidade infanto-juvenil, (...) se apresenta como a mais gratificante e importante de todas (...). Isto porque possibilita ao adolescente o seu cumprimento em liberdade junto à família, porém sob o controle sistemático do Juizado e da comunidade.

Queiroga (2003, página 01) explica os mecanismos utilizados na aplicação prática da liberdade assistida:

Ao fixar essa medida, o juiz também determinará o cumprimento de algumas regras compatíveis com o bom andamento social do jovem, tais como: não se envolver em novos atos infracionais, não andar armado, não andar em más companhias, não frequentar certos locais, obedecer aos pais, recolher-se cedo à habitação, retornar aos estudos, assumir ocupação lícita, entre outros. Além disso, algumas regras de Beijing foram implantadas na aplicação da medida.

A cada 3 meses é feito um relatório comportamental do infrator, remetendo-se ainda ao seu relacionamento familiar e social. Nota-se, pois, que a finalidade precípua da medida é a de vigiar, orientar e tratar o mesmo, de forma a coibir a sua reincidência e obter a certeza da recuperação.

Tais atribuições, como a de fiscalizar e confeccionar relatório acerca do comportamento do menor infrator, são incumbência do orientador,

---

<sup>13</sup> OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga de. O menor infrator e a eficácia das medidas sócio educativas. Jus Navegandi, Teresina, a. 8, n. 165, 15 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4584>>. Acesso em: 20 de maio de 2010, p. 01, às 15:50hs.

conforme disciplina o art. 119 do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

Conforme elucida Liberati (2006, página 110)<sup>14</sup>, o orientador tem que ter formação específica para desempenhar papel de tamanha importância, além de elaborar relatórios das atividades e comportamento do infrator.

Apesar dos mencionados autores, apresentarem opiniões favoráveis à medida sócio-educativa da liberdade assistida, essa parece ser de difícil aplicação prática, frente às adversidades encontradas pelo orientador no auxílio diário ao infrator. Acompanhar o comportamento do menor infrator fora de instituições, no decorrer de sua rotina, parece um tanto utópico, frente à impossibilidade de fiscalização freqüente. Contudo, a orientação, mediante trabalho sistemático com psicólogos e assistentes sociais, é de suma importância para a readaptação do menor ao meio social, além de aparentar maior facilidade de aplicação prática.

---

<sup>14</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2006, p.110.

### 2.1.5 Regime de Semi-Liberdade

De acordo com explicação de Liberati (2006, página 112), o regime de semi-liberdade consiste na política de atendimento, na qual os menores trabalham e estudam durante o dia e à noite recolhem-se a uma entidade especializada.

O Estatuto da Criança e do Adolescente não traz a conceituação deste regime, mas aponta regras para sua utilização, senão vejamos

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Em virtude da possibilidade do magistrado alterar as medidas sócio-educativas aplicadas ao menor, mesmo no curso da execução de uma delas, o regime de semi-liberdade poderá ser aplicado desde o início, após o devido processo legal, ou então, como forma de benefício por bom comportamento ao infrator a quem, inicialmente, havia sido aplicada medida mais severa, como a de internação.

Queiroga (2003, página 01)<sup>15</sup> alerta para a finalidade do regime de semi-liberdade ao ressaltar que:

À guisa do próprio termo, a semiliberdade consiste num tratamento tutelar feito, na maioria das vezes, no meio aberto, o que sugere, necessariamente, a possibilidade de realização de atividades externas, tais como a freqüência à escola, relações de emprego, entre outras. Note-se que essas são finalidades precípua da medida, que se não aparecerem, aquela perde a sua essência.

Com a mesma preocupação, afirma Liberati (2006, página 112)<sup>16</sup>:

No período noturno, quando o adolescente deverá recolher-se à entidade de atendimento, os técnicos sociais deverão complementar o trabalho de acompanhamento, auxílio e orientação, sempre verificando a possibilidade do término do tratamento.

Em todas as formas de aplicação de medida sócio-educativa, principalmente naquelas que implicam o regime de semi-liberdade e de internação, são obrigatórias a escolarização e a profissionalização, cuja operacionalização e recursos poderão ser captados na comunidade (art. 120, §1º).

Quanto à duração da aplicação do regime de semi-liberdade, o Estatuto não determina prazo específico, apenas sugerindo sua aplicação, no que couber, às disposições relativas à internação.

---

<sup>15</sup> OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga de. O menor infrator e a eficácia das medidas sócio-educativas. Jus Navegandi, Teresina, a. 8, n. 165, 15 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4584>>. Acesso em: 20 de maio de 2010, p. 01. às 15:50 hs.

<sup>16</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2006, p.112.

### 2.1.6 Internação

Preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

De acordo com explicação de Liberati (2006, página 112), a internação tem fundamento na legislação penal no tocante ao regime fechado, que é aplicado aos condenados considerados perigosos, que praticaram crimes de maior potencial ofensivo. No que se refere ao menor infrator, a internação é semelhante ao regime fechado, visto que é medida de privação de liberdade, cumprida em estabelecimento fechado. Contudo, existem algumas particularidades, elencadas no art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente sendo elas:



- o menor infrator poderá realizar atividades externas, como por exemplo, trabalhar ou estudar, a critério da equipe técnica que o acompanha, exceto se houver expressa determinação judicial proibindo tal benefício;

- a internação terá o prazo máximo de 03 anos;

- passado o tempo acima definido, o menor deverá ser colocado em liberdade, em regime de semi-liberdade ou em liberdade assistida, conforme determinar a autoridade judiciária.

Raimundo Queiroga (2003, pagina 01)<sup>17</sup> ensina que a medida sócio-educativa da internação é pautada em três princípios, sendo eles:

- Princípio da Brevidade, mediante o qual se entende que a internação deverá ter um tempo determinado para a sua duração;

- Princípio do respeito ao adolescente, pois o menor é um ser em pleno desenvolvimento, de modo que é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos;

- Princípio da excepcionalidade, segundo o qual somente será aplicada a internação em casos mais graves, em virtude da severidade desta medida sócio-educativa.

Corroborando com o principio da excepcionalidade, o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, determina de forma taxativa:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

---

<sup>17</sup> OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga de. O menor infrator e a eficácia das medidas sócio-educativas. Jus Navegandi, Teresina, a. 8, n. 165, 15 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4584>>. Acesso em: 20 de maio de 2010, p. 01, às 15:50hs.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Segundo salienta Liberati (2006, página 15), a internação é necessária nos casos em que o menor infrator represente perigo para a sociedade, se permanecer em liberdade, além de não terem eficácia as medidas pedagógicas e terapêuticas sem o devido afastamento temporário do convívio social.

Quanto ao local onde será cumprida a internação, Tavares (2006, página 127) ensina, nos moldes do art. 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que:

O internato deve ser exclusivamente destinado a recolher adolescentes autores de ato infracional. (...) Mesmo entre os adolescentes, há que se providenciar, além dos requisitos de segurança física, a seletividade dos grupos de internos por faixas etárias mais aproximadas, desenvolvimento corporal, natureza do ilícito, e consequentes manifestações de periculosidade.

A medida de Internação poderá ser utilizada provisoriamente, conforme explica Liberati (2006, página 122), quando houver decisão fundamentada do juiz; o adolescente for apreendido em flagrante praticando ato infracional; ou por ordem escrita de autoridade judicial. Para tanto, é necessário alguns requisitos, como a manifesta necessidade de adoção da internação, terem sido praticados os atos infracionais elencados nos incisos I, II e II do art. 122, não for possível a imediata liberação do menor infrator aos pais ou responsáveis e, por fim, quando as consequências do ato praticado colocar em risco a vida e segurança do menor infrator.

Finalizando o breve estudo acerca desta espécie de medida sócio-educativa, ressalta-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente, mais uma vez visando garantir condições de dignidade e respeito ao menor, elencou exemplificativamente algumas das garantias conferidas ao menor sobre o qual recaia a medida de internação.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

## 2.2 Garantias Processuais

Acompanhando os preceitos constitucionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece em seu art. 110, que “nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal”.

Determina ainda, que:

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Liberati (2006, página 99) assevera que:

O direito à proteção especial da criança e do adolescente abrangerá, também, a garantia do pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, podendo, inclusive, confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias a sua defesa.

Se o menor infrator estiver ausente, foragido ou não constituir advogado, deverá o juiz nomear defensor, em virtude da determinação constitucional prevista no art. 5º, LXXIV, de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita quando a parte comprovar insuficiência de recursos.

Complementando o exposto acerca das garantias processuais conferidas ao menor infrator, segue abaixo comentários de Tavares (2006, página 117)<sup>18</sup>:

O juiz terá de ouvir pessoalmente, e jamais por interposta pessoa, o adolescente, observando-se rigorosamente o princípio da identidade física do julgador, e em face das peculiaridades de pessoa em desenvolvimento (CF, art. 227, §3º, V). importantíssimo o acompanhamento pessoal, direto dos pais, tutores ou guardiães, no apoio moral, afetivo e psicológico do jovem envolvido nas malhas da justiça (...). A violação desse direito implicará cerceamento da proteção que, no caso do adolescente, para ser integral terá de contar com esse valioso e insubstituível meio de orientação. Sem o que o procedimento restará nulo, por defeito insanável.

Desse modo, denota-se com tamanha clareza que há uma especificidade jurídica do E.C.A., utilizando-se as normas do Código Civil e de Processo Civil nos casos de lacuna do Estatuto. Os dispositivos constitucionalmente, resguardando-lhe especificidade, mas não exclusividade,

---

<sup>18</sup> TAVARES, José de Farias. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, p. 117.

pois o processo leva em conta, além da finalidade educativa, a concreta função preventiva e retributiva.

No sistema jurídico brasileiro, para aplicação das medidas sócio-educativas, exige-se o processo devido, informado por todas as garantias constitucionais, sendo imprescindível a prova da autoria e da materialidade do ilícito. Há garantia do contraditório, de igualdade na relação processual, com possibilidade de produzir qualquer prova necessária à defesa, de defesa técnica e gratuita, de audiência pessoal dos pais em qualquer fase do procedimento. Ao estabelecer um processo formal, atribui-se ao juiz a prevenção e a resolução de litígios.



### 3. INEFICÁCIA DO ATUAL MODELO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

#### 3.1 Condições de cumprimento das medidas sócio-educativas

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu art. 3º, *in*

*verbis*:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Entretanto, apesar da clareza e coerência de tal dispositivo, não é este o tratamento dispensado às crianças e adolescentes, principalmente aos carentes ou que estejam cumprindo alguma espécie de medida sócio-educativa.

A realidade social para estes menores é bem diversa daquela prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, na qual deveriam ser tratados de forma digna, com acompanhamento psicológico, em locais seguros, onde possam desenvolver atividades pedagógicas, profissionalizar-se, ter oportunidade de estudar, além de alimentação correta e atendimento médico.

Os Centros de Internação de Menores, em nada se assemelham às prerrogativas garantidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo contrário, são rélicas das penitenciárias onde estão detidos os adultos, com o único diferencial de que naquele local estão menores infratores que cometeram graves infrações. Com isso, o estabelecimento que deveria ter por finalidade precípua a reinserção do menor, acaba por excluí-lo e, assim, a emersão da ira

em virtude da renegação social faz com que aprimorem seus conhecimentos de criminalidade.

O jornal O Popular (18/05/2009, página 02)<sup>19</sup>, em reportagens intituladas “Meninos sem futuro”, mostrou parte da realidade destes menores infratores, principalmente quanto aos que estão em regime de internação.

As matérias buscaram trazer a tona situações desconhecidas pela maioria da população, que, inerte, prefere abster-se de conhecer a triste realidade destes adolescentes.

Apesar de terem acesso a aulas através da Escola Vida Nova, implantada em cada um dos Centros de Internação de menores, não existe estrutura suficiente para que seja garantido aos internos educação de qualidade, pois faltam materiais, espaço físico adequado, professores em número suficiente, entre outros problemas, conforme descreve a professora Thelma Gomes, que participou de uma destas reportagens promovidas pelo Jornal O Popular.

Em trecho da reportagem publicada no dia 18 de maio de 2009, o jornalista O popular (2009, página 02) afirma:

Diante de uma grade de horários vazia, os coordenadores da Escola Estadual Vida Nova precisam raciocinar. Preencher a grade da escola que funciona dentro dos centros de internação de adolescentes infratores é quase um exercício de lógica. Primeiro, é preciso aproximar as séries cursadas. O adolescente do oitavo ano ficará junto com o do sétimo e o do sexto, por exemplo. Depois, separam-se os grupos inimigos e os analfabetos. Formadas as turmas, a busca é por professores dispostos a entrar nas **celas de aula**.

(...) as aulas, os espaços e a preparação pedagógica estão muito aquém do que se espera para uma escola que, no ambiente onde está, seria decisiva para os alunos. (grifo nosso)

---

<sup>19</sup> SASSINE, Vinicius Jorge. Meninos sem futuro. Jornal O Popular, publicado em 18 de maio de 2009, p. 02.



Completa ainda, referindo-se quanto a dificuldade achar professores dispostos a ensinar em meio a celas e menores infratores:

Na Escola Vida Nova, são poucos os professores que criam vínculos com os alunos. A maioria tem contratos temporários. Também não há uma preparação específica. Boa parte desiste quando é informada que precisará dar aulas num ambiente de celas e corredores de um presídio.

Essas são apenas algumas das circunstâncias a que os menores internos são submetidos, visto que ainda resta a condição precária das estruturas dos Centros de Internação, bem como a falta de atividades pedagógicas, educativas e profissionalizantes, que possam auxiliar na recuperação do infrator.

A maioria dos internos fica ociosa, de modo que o tempo em que estão internados é inutilizado e sem perspectiva, sendo que poderia ser utilizado para garantir tratamento psicológico adequado visando a reinserção social.

O descaso da família, que muitas vezes é desestruturada e apresenta problemas inimagináveis para a maioria da população, torna-se agravante para o caos interno dos infratores, de modo que o auxílio da família em muito poderia contribuir para a recuperação deste adolescente. Portanto, mais uma vez salienta-se o quão imprescindível é a criação de programas que visem, não só ao tratamento do menor infrator, como também de toda a unidade familiar.

Não somente na aplicação da medida de internação é observada a deficiência estrutural a que o menor infrator é submetido. Nas demais medidas é possível observar o despreparo e falta de formação específica dos profissionais que irão lidar com estes menores. Não existem programas suficientes que ataquem diretamente o cerne do problema, ou seja, a desestrutura familiar, de

modo a prevenir a delinquência juvenil, o uso de drogas, a violência familiar e a prática de atos infracionais.

### **3.2 Inviabilidade da redução da maioridade penal**

Grande parcela da população, ao ver diariamente inúmeros casos de menores infratores praticando verdadeiras atrocidades por reiteradas vezes, acredita que a redução da maioridade penal, como forma de melhor punir os transgressores da lei, é a solução ideal para a impunidade visivelmente verificada.

Contudo, tal concepção mostra-se extremamente errônea, visto que somente acarretaria inchaço nos cadeias públicas, que por sinal, já estão superlotadas, não contribuindo para a socialização ou recuperação dos menores infratores.

Nesse sentido, Vianna (2009, página 03)<sup>20</sup> entende que

(...) a redução da menoridade penal tornou-se alvo preferencial dos ataques liderados pelo discurso político e midiático de defesa da lei e da ordem, como se a reclusão de menores no sistema penitenciário fosse a solução mágica capaz de responder a todos os avanços da violência e da criminalidade que, de forma crônica e epidêmica, vêm infelicitando a cidadania brasileira.

A solução, ou ao menos o norteamento para que seja palpável a recuperação dos menores infratores, reside na necessidade de estruturação dos

---

<sup>20</sup> VIANNA, Guaraci de Campos. Responsabilidade Penal dos Adolescentes e Medidas Sócio-educativas. Texto acessado em 05 de setembro de 2010, às 14:45 hs. Disponibilizado no endereço eletrônico: <[http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir\\_gerais/dgcon/pdf/artigos/direi\\_penal/responsabilidade\\_penal\\_adolescentes.doc.pdf](http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/artigos/direi_penal/responsabilidade_penal_adolescentes.doc.pdf)>.

centros de tratamento e apoio a estes jovens bem como no investimento de medidas públicas que invoquem a prevenção e socialização dos jovens marginalizados, assim como diz Vianna (2009, página 03):

Insistimos que a reconsideração do sistema penal juvenil não pode ser pautada sem que se paute, simultaneamente e paralelamente, uma aprofundada discussão do contexto. E assim entramos no ponto nodal do assunto: a necessidade de retificação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, na sua parte criminal.

(...) admitindo para argumentar, que tal reforma vingasse, do ponto de vista político, a opção penitenciária para menores teria um efeito contaminante negativo de amplo espectro.

Vingança por vingança, embora a satisfação inicial dos vitoriosos, a médio e longo prazo a solução seria capaz de gerar um desastroso efeito bumerangue em termos de recrudescimento da violência, à medida que estes jovens fossem sendo liberados do sistema penitenciário para a liberdade.

Devemos lembrar que, também salvo nova Constituinte, não contaremos no Brasil com a pena de morte ou com a prisão perpetua, as quais também permanecem ressalvadas como cláusulas pétreas no nosso Direito Constitucional. Portanto, algum dia esses jovens irão sair do presídio. E se já entrarem contaminados pela violência, provavelmente sairão dali ainda no vigor juvenil, mas com doses redobradas de ódio e rancor. A degradação humana e o contágio violento promovidos pelo sistema penitenciário atual já prenunciam o que iremos enfrentar com o encarceramento precoce dos adolescentes infratores.

Além da redução da maioridade penal não ser conveniente socialmente, em virtude do caráter unicamente punitivo que remete ao período em que prevalecia o sistema de vingança penal, muitos são os doutrinadores que entendem ser impossível tal modificação, em virtude de tal determinação constitucional estar entre o rol das cláusulas pétreas.

Olympio Neto (2009, página 01)<sup>21</sup> corrobora com tal entendimento nos seguintes termos:

O primeiro ponto que deve ser ressaltado - e que importa, na prática, fulminar com qualquer proposta de emenda constitucional direcionada à diminuição da imputabilidade penal - contempla a conclusão de que a imputabilidade penal somente a partir dos dezoito anos, trazida à condição de cânone constitucional pela Assembléia Nacional Constituinte de 1988, corresponde a *cláusula pétrea* e, por isso mesmo, insuscetível de modificação por via de emenda, conforme comando do art. 60, § 4º, da Constituição Federal (assim: "Não será objeto de deliberação a proposta de emenda constitucional tendente a abolir: ... IV - os direitos e garantias individuais").

Moraes citado pelo referido Olympio Neto (2009, página 02) assevera que

(...) a grande novidade do referido art. 60 está na inclusão, entre as limitações ao poder de reforma da Constituição, dos direitos inerentes ao exercício da democracia representativa e dos direitos e garantias individuais, que por não se encontrarem restritos ao rol do art. 5º, resguardam um conjunto mais amplo de direitos constitucionais de caráter individual dispersos no texto da Carta Magna.

Conforme entendimento de Olympio Neto (2009, página 02), a reflexão quanto à criminalidade entre adolescentes e crianças marginalizados deve iniciar-se com enfoque multidisciplinar, no sentido de primeiramente identificar o perfil destes menores, visto que se está falando de crianças e adolescentes que convivem com situação de abandono social, absoluto descaso, omissão e desassistência por parte do Estado Brasileiro. Ressalta ainda, as circunstâncias que permeiam a formação destes menores, cujas vidas estão

---

<sup>21</sup> NETO, Olympio de Sá Sotto Maior. Sim à garantia para a infância e juventude do exercício dos direitos elementares da pessoa humana. Não à diminuição da imputabilidade penal. Texto disponibilizado no endereço eletrônico: <[http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca\\_doutrina\\_outros\\_14.html](http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_doutrina_outros_14.html)>. Acesso em 15 de agosto de 2010, p. 01, às 14:35hs.

cercadas de condições adversas e que se mostram insuperáveis pelos meios legais, de modo que acabam “optando” pelos meios tidos como ilegais.

Para recuperar os adolescentes infratores não basta querer segregá-los, colocando-os em cadeias públicas superlotadas e sem a estrutura necessária para proporcionar-lhes condições dignas, onde possam se recuperar e vislumbrar alguma chance de reinserção social através da profissionalização e da educação.

Nas palavras de Digiácomo (2010, página 03)<sup>22</sup>:

O que é importante para a redução da violência é a AÇÃO RÁPIDA e EFICAZ das autoridades encarregadas da segurança pública e da própria Justiça, de modo que os crimes praticados sejam rapidamente elucidados e seus autores - adolescentes ou não, recebam a devida sanção. A sistemática prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente visa justamente isso, de modo que, por exemplo, um adolescente possa ser sentenciado a uma medida de prestação de serviços à comunidade ou obrigação de reparar o dano NO DIA SEGUINTE à prática infracional, desde logo iniciando o cumprimento da medida. Se isso não ocorre na prática, a culpa não é da lei, mas sim da falta de uma estrutura adequada para sua implantação.

A triste realidade do país enseja medidas urgentes, pois a desigualdade e a extrema pobreza pedem desesperadamente por solução, de modo que as crianças e adolescentes tenham perspectiva de crescimento, oportunidades de emprego e de manter sua família de forma digna.

Olympio Neto (2009, página 02) mais uma vez alerta para a importância da realidade social na análise da marginalidade quando diz que

---

<sup>22</sup> DIGIÁCOMO, Murilo José. Redução da Idade penal: realidade ou ilusão? Texto disponibilizado no endereço eletrônico:  
<[http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/reducao\\_da\\_idade\\_penal\\_soluciao\\_ou\\_ilusao](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/reducao_da_idade_penal_soluciao_ou_ilusao)>.  
Acesso em 05 de Agosto de 2010, p. 03.

Daí a preocupação com a realidade social brasileira ser o ponto central da reflexão vinculada à violência praticada *por e contra* crianças e adolescentes, conjugando-se o pensamento de que nossa infância e juventude (e suas famílias) estão visceralmente ligados a uma situação de miserabilidade. Segundo estatísticas do IBGE, cerca de 56% (cinquenta e seis por cento) dos brasileiros integram famílias cuja renda *per capita* é inferior a meio salário mínimo (que, diga-se, mesmo quando percebido por inteiro se mostra insuficiente para atender às necessidades básicas do trabalhador e de sua família, correspondendo hoje, inclusive, a 18% (dezoito por cento) do seu valor real quando instituído em 1940).

Digiácomo (2010, página 02)<sup>23</sup> elucida que a condição do adolescente, como pessoa em formação, necessita de tratamento diferenciado, com priorização dos objetivos de sua orientação e recuperação, que somente serão obtidos em instituição apropriada, na qual exista uma proposta pedagógica séria e bem definida. Exemplificando tal ponto de vista, o autor cita o caso da Alemanha, país desenvolvido, que além de retornar a maioria penal para os 18 anos, está criando sistema diferenciado para tratamento de infratores com idade entre 18 e 21 anos de idade.

O simples e puro isolamento do menor infrator com o intuito de punição não resolve o problema da criminalidade. Em complemento a tal raciocínio, Olympio Neto (2009, página 02)<sup>24</sup> esclarece:

---

<sup>23</sup> DIGIÁCOMO, Murilo José. Redução da Idade penal: realidade ou ilusão?. Texto disponibilizado no endereço eletrônico: <[http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/reducao\\_da\\_idade\\_penal\\_solucio\\_ou\\_ilusao](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/reducao_da_idade_penal_solucio_ou_ilusao)>. Acesso em 05 de Agosto de 2010, às 17:15hs, p. 02.

<sup>24</sup> NETO, Olympio de Sá Sotto Maior. Sim à garantia para a infância e juventude do exercício dos direitos elementares da pessoa humana. Não à diminuição da imputabilidade penal. Texto disponibilizado no endereço eletrônico: <[http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca\\_doutrina\\_outros\\_14.html](http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_doutrina_outros_14.html)>. Acesso em 15 de agosto de 2010, às 14h35m p. 05

Com efeito, a partir da segregação e da inexistência de um projeto de vida, os adolescentes internados acabam ainda mais distantes da possibilidade de um desenvolvimento sadio. Privados de liberdade, convivendo em ambientes de regra promíscuos e aprendendo as normas próprias dos grupos marginais (especialmente no que tange a responder com violência aos conflitos do cotidiano) a probabilidade (quase absoluta) é de que os adolescentes acabem absorvendo a chamada *identidade do infrator*, passando a se reconhecer, sim, como pessoas cuja história de vida, passada e futura, resta indestrutivelmente ligada à delinquência (os *irrecuperáveis*, como dizem deles). Desta forma, quando do desinternamento, certamente estaremos diante de cidadãos com categoria piorada, ainda mais predispostos a condutas violentas e anti-sociais.

Portanto, a redução da maioridade penal, como solução para a criminalidade praticada por adolescentes infratores, é insatisfatória e não atende aos objetivos teoricamente pretendidos. Digiácomo (2010, página 04)<sup>25</sup> ensina que se existissem programas sérios, em número suficiente, de prevenção e proteção, cujo enfoque do atendimento seja a orientação e reestruturação familiar, aí sim estaria sendo combatido o cerne deste problema social.

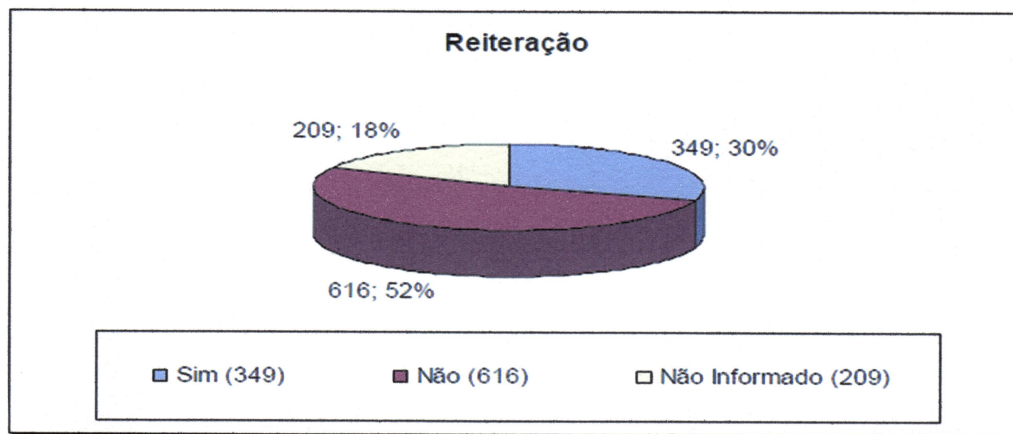
### **3.3 Dados estatísticos referentes à prática de atos infracionais e reincidência**

Com relação ao Estado de Goiás, o Juizado da Infância e da Juventude, sob a coordenação do Juiz da Infância e Juventude, disponibilizou dados estatísticos referentes à prática de atos infracionais durante o ano de 2005, após pesquisa nos 1.174 processos analisados durante tal ano. Apesar de tal estudo não ser tão recente, auxiliará na compreensão do comparativo com anos anteriores, de modo a demonstrar a situação concreta dos menores infratores.

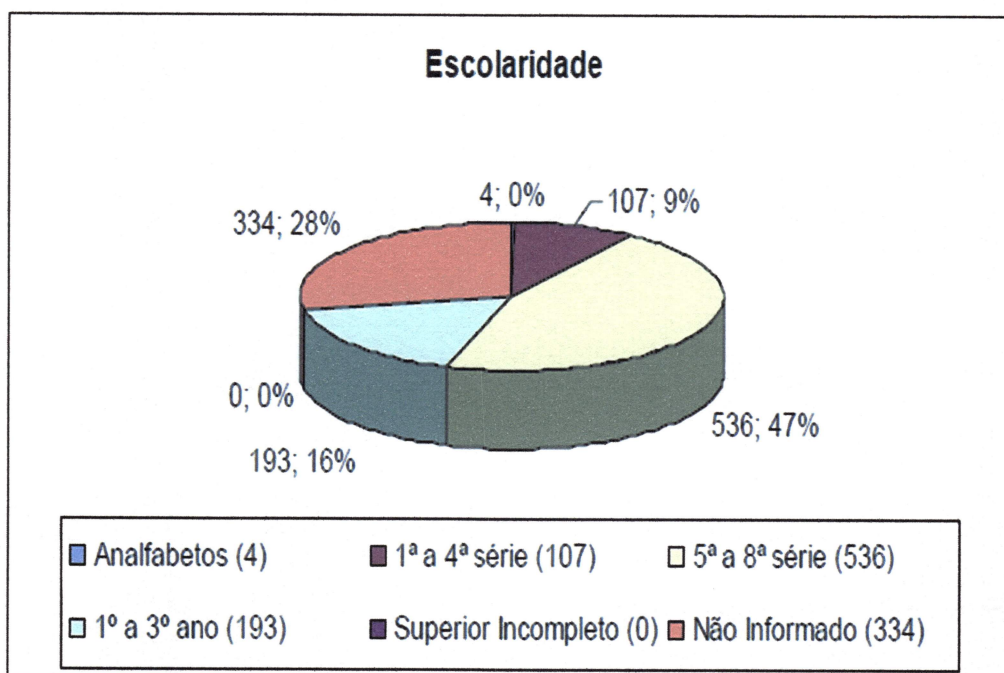
---

<sup>25</sup> DIGIÁCOMO, Murilo José. Redução da Idade penal: realidade ou ilusão?. Texto disponibilizado no endereço eletrônico: <[http://www.mp.go.gov.br/porta/web/hp/8/docs/reducao\\_da\\_idade\\_penal\\_soluciao\\_ou\\_ilusao](http://www.mp.go.gov.br/porta/web/hp/8/docs/reducao_da_idade_penal_soluciao_ou_ilusao)>. Acesso em 05 de Agosto de 2010, p. 04, às 17:15hs.

## ANO 2005

**Figura 01:** gráfico referente à reiteração da prática de atos infracionais.

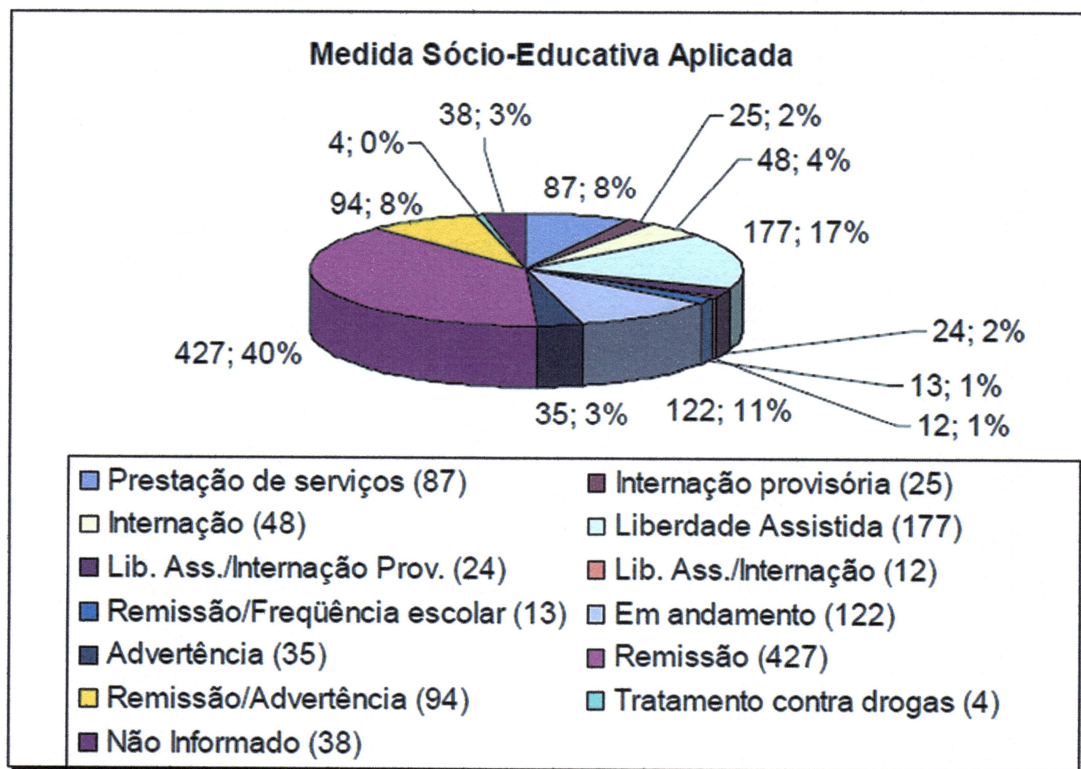
**Fonte:** Disponibilizado no endereço eletrônico: <<http://www.jij.tjgo.jus.br/estatistica/estatistica.php>>. Acesso em 15 de Setembro de 2010, às 16:45 hs.

**Figura 02:** gráfico referente ao grau de escolaridade das crianças e adolescentes

**Fonte:** Disponibilizado no endereço eletrônico: <<http://www.jij.tjgo.jus.br/estatistica/estatistica.php>>. Acesso em 15 de Setembro de 2010, às 16:45 hs.



**Figura 3:** gráfico de eficácia das medidas sócio-educativas aplicadas ao menor infrator



**Fonte:** Disponibilizado no endereço eletrônico: <<http://www.jij.tjgo.jus.br/estatistica/estatistica.php>>. Acesso em 15 de Setembro de 2010, às 16:45 hs.

### DADOS CIA – CENTRO DE INTERNAÇÃO AO ADOLESCENTE

1. Número total de adolescentes em cumprimento de medida sócio-educativa de internação no ano de 2005: **152 (149 – masculino e 03 – feminino).**
2. Número de adolescentes que cumpriam a medida sócio-educativa de internação imposta em anos anteriores: **53 (51 – masculino e 02 – feminino).**
3. Número de adolescentes que iniciaram o cumprimento da medida sócio-educativa de internação em 2005: **99.**

4. Número de adolescentes que estiveram em cumprimento de medida sócio-educativa de internação no ano de 2006, com aplicação em anos anteriores: **74 (73 – masculino e 01 – feminino).**

Em reportagem divulgada pelo Jornal Opção, foram mostrados alguns dados referentes à violência na Cidade de Goiânia praticada por adolescentes. Alertam para o fato que autoridades no assunto reconhecem o aumento de infrações graves cometidas por adolescentes e que a legislação engessa o trabalho da polícia, autorizando menores a acreditar cada vez mais que não serão punidos, mesmo que cometam graves infrações.

### **Números de Goiânia**

- 80 adolescentes que permanecem apreendidos;
- 1.500 entre 12 e 18 anos foram apreendidos nos primeiros nove meses de 2004 na DPAAI (mais de cinco por dia);
- 80 por cento dos apreendidos estão envolvidos com drogas (álcool, merla ou maconha);
- 35 por cento dos adolescentes apreendidos são reincidentes;
- Em quase 100 por cento dos crimes de latrocínio há um adolescente envolvido;
- 80 adolescentes em situação de rua;
- 550 em liberdade assistida;
- 300 prestando serviço à comunidade.

**Fonte:** Disponibilizado no endereço eletrônico: <<http://www.jornalopcao.com.br/index.asp?secao=Reportagens&idjornal=107&idrep=1006>>. Acesso em 04 de Agosto de

2010, às 15:30 hs - Dados fornecidos pelo Juizado da Infância e da Juventude, FUMDEC e Delegacia de Homicídios.

Por fim, nesta mesma reportagem registrou-se dado fornecido pelo FUMDEC (Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário), que demonstra um panorama das crianças e adolescentes marginalizados na Cidade de Goiânia:

De acordo com a FUMDEC, 80 crianças ou adolescentes ainda estão em situação de rua em Goiânia, ou perambulam pela capital, o que não quer dizer que todos estejam cometendo infrações graves. Mas estão longe do carinho, amor e educação que um lar pode proporcionar. O Juizado da Infância e da Juventude confirma que, por decisão da Justiça, outros 80 adolescentes permanecem privados de liberdade na capital, internados em batalhões para cumprir medidas sócio-educativas — e estes sim, cometeram infrações graves que resultaram em punição. Mais 550 adolescentes tiveram suas infrações avaliadas pela Justiça e conquistaram liberdade assistida, enquanto cerca de 300 tiveram de prestar algum serviço à comunidade.

Nesses termos, verifica-se que de acordo com os dados acima fornecidos, muitas crianças e adolescentes da nossa Capital, encontram-se em situação de cristalino abandono, o que gera ainda mais a possibilidade de aumento da criminalidade e da marginalidade, ou seja, a execução de atos infracionais. Denota-se ainda, que é constante o aumento de crianças e adolescentes que praticam crimes, bem como infratores que estão cumprindo medidas sócio educativas. É hora de dar um basta nessa situação. A comunidade pode e deve contribuir com a diminuição desse tipo de situação.

#### 4. CAUSAS DA PRÁTICA INFRACIONAL POR MENORES E A SUA INEFICÁCIA

A família foi colocada como a grande orquestradora da marginalidade, que os pais ou responsáveis são considerados como causadores da 'situação irregular' de seus filhos ou pupilos, seja ela concebida como carência de meios indispensáveis à subsistência, abandono material e até mesmo a prática de infração penal.

Verifica-se no texto legal que o Estado não pode ser responsabilizado por nada, somente aparecendo depois de instalada qualquer hipótese que configure situação irregular, fazendo-se presente unicamente através de seu poder coercitivo, que o autoriza a intervir, amena ou drasticamente na vida do menor e/ou de sua família.

Cumprindo ainda ressaltar que a violência entre os menores tem aumentado nos últimos anos; defasada dia-a-dia a legislação menorista vigente, dada a prática de delitos graves como estupros e homicídios, que não têm conotação econômica, afastando totalmente a tese das condições subumanas a que são submetidos os jovens, sobretudo nos grandes centros, e que os levariam a delinquir. Além disso, o número de menores infratores entre a classe média e alta tem aumentado, não só no Brasil, mas na maioria dos países desenvolvidos. As causas da marginalidade entre os adolescentes são, pois, muito amplas e desconhecidas, não se restringindo somente à vadiagem, mendicância, fome ou descaso social. Tende ainda pelo lado das más companhias, formação de bandos, agrupamentos excêntricos, embriaguez, drogas, prostituição, homossexualismo, irreverência religiosa ou moral e vontade dirigida para o crime, configuram-se como as principais delas.

O art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente reza que: "O Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei". Esse órgão é criado por Lei Municipal, estando, pois, vinculado ao poder Executivo Municipal.

Sendo órgão autônomo, suas decisões estão à margem de ordem judicial, de forma que as deliberações são feitas consoante as necessidades da criança e do adolescente sob proteção, não obstante esteja sob fiscalização do Conselho Municipal, da Autoridade Judiciária, do Ministério Público e entidades civis que desenvolvam trabalhos nesta área.

Quando a criança pratica um ato infracional, deverá ser apresentado ao Conselho Tutelar, se estiver funcionando ou ao Juiz da Infância e da Juventude que o substitui nessa hipótese. A primeira medida a ser tomada será o encaminhamento da criança aos pais ou responsáveis, mediante Termo de Responsabilidade. É de grande importância que o menor permaneça junto à família, onde se presume encontrar apoio e incentivo, contudo, se a convivência com esta for desarmoniosa, condição esta verificada após exaustivo estudo da equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, mediante laudo circunstanciado e apreciação do Conselho Tutelar ou do Magistrado, a criança será entregue à entidade assistencial, que será medida excepcional e provisória, enquanto não for feita a colocação em família substituta, não implicando em privação da liberdade. O apoio, orientação e acompanhamento temporários são procedimentos de praxe num e noutro caso. Os incisos III e IV do art. 101 do Estatuto acolhem a inclusão do menor na escola e de sua família em programas comunitários como forma de dar sustentação ao processo de reestruturação social.

De modo geral, pode-se dizer que as orientações vigentes para o atendimento de adolescentes a quem se atribui a autoria do ato infracional, apontam para uma prática pedagógica com ênfase na educação, em sentido lato. São priorizadas atividades de educação formal, atividades de lazer, culturais e de iniciação ou formação profissional - "trabalho educativo"- que estimulam potencialidades e favorecem a autonomia do adolescentes, de modo que não sejam meramente utilizadas para ocupação do tempo ocioso, mas que sejam planejadas e compartilhadas de forma participativa.

#### **4.1 A crise da justiça do menor e do sistema tutelar**

Como dito anteriormente, para o Sistema Tutelar, que propositava o "Superior Interesse do Menor", os jovens eram plenamente inimputáveis. Dessa forma, a resposta, para os atos anti-sociais, não se atinham aos critérios da legalidade e da proporcionalidade, ou seja, não tinham o respaldo da lei e as garantias processuais. Garantias como tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade, presunção de inocência, eram ignoradas.

Em nome do "Superior Interesse do Menor", o Estado agia arbitrariamente e executava medidas mascaradas como pedagógicas, mas que, no fundo, correspondiam a uma marginalização, ou seja, à retirada dos jovens do convívio social. "Casos atípicos, em que adultos jamais seriam privados de liberdade, resultavam em 'internações', ou seja, reclusões, em muitos casos, mais severas e desumanas que as impostas a criminosos adultos". No Brasil, por exemplo, existia a Delegacia de Polícia de Proteção ao Menor, onde crianças humildes, pobres, mal-vestidas, eram encarceradas para serem "educadas" e socializadas; eram os chamados Centros de Recuperação.

O objetivo era a integração sócio-familiar. Isto abria margem à discriminação e preconceito, pois, os filhos de ricos ou da classe média da população, estando integrados na família, eram mantidos na própria família, abrindo caminho para impunidade. Por outro lado, tal como expôs Mário Volpi, membro da UNICEF (2008):

O fato de um menino ou menina estar mal-vestido, sujo, sem ocupação, era suficiente para privá-lo de liberdade, confinando-os nas instituições totais, passando antes pelo tratamento, na maioria das vezes, violento dos policiais ou comissários de menores, totalmente despreparados e arbitrários. A suposta intenção de fazer justiça resultou numa ação violenta, autoritária e de injustiça sobre cidadãos que são culpabilizados pelo fato de serem pobres e, na maioria, negros.

Assim funcionava o Sistema Tutelar, que visava garantir, por incrível que pareça, o "Superior Interesse do Menor". Esse regime não podia mais subsistir, desde quando, grandes eram as exigências para um sistema de justiça mais digno e concordante com os princípios jurídicos dos Documentos de Direitos Humanos das Nações Unidas.

#### **4.2 Doutrina da proteção integral**

Com o advento da Constituição de 88 e da Lei 8.069/90, não era mais possível tolerar nem admitir sistemas que não reconhecessem crianças e adolescentes como sujeitos de direitos fundamentais.

A nova Doutrina da Proteção Integral veio a substituir o antigo "Sistema Tutelar", no qual o juiz apenas definia a situação irregular em que se encontrava o jovem, aplicando medidas definidas como "pedagógicas". Dentro dessa doutrina, crianças e adolescentes são colados numa sujeição especial de

direito; em decorrência do seu estado de desenvolvimento. Assim, gozam de todos os direitos fundamentais e sociais, previstos no ordenamento jurídico.

A Doutrina de Direitos Humanos recomenda que cada país tenha, em suas legislações, regulamentos que garantam, às suas crianças, o direito à saúde, educação, lazer, cultura, família, esporte, e, sobretudo, direito à ampla defesa e ao devido processo legal, no caso de atos infracionais. Abrangeu também para o adolescente, direitos antes só admitidos para adultos, como o direito a ser ouvido e o de não ser privado de sua liberdade, a não ser nos casos excepcionais de flagrante ou em virtude de ordem escrita e fundamentada.

É mister ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 103, definiu o ato infracional da seguinte forma: "considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal".

Os jovens deixaram de ser amplamente inimputáveis e passaram a ser imputáveis, não diante da legislação comum, mas diante de uma legislação especial. Assim, o jovem, que comete um ato infracional, está sujeito às medidas previstas no próprio estatuto. Jovens de 12 a 18 anos estão sujeitos às medidas sócio-educativas (advertência, reparação do dano, prestação de serviços, liberdade assistida, semiliberdade, internação) resguardado o princípio do contraditório e ampla defesa; não podendo, jamais, serem apreendidos arbitrariamente, tal como antes. Quanto aos jovens menores de 12 anos, fica a aplicação de medidas contidas no art. 101 do estatuto, estando, nesse caso, os Conselhos Tutelares legitimados para a aplicação e apreciação das respectivas medidas.

A criação desse Estatuto, destinado, especificamente, às crianças e aos adolescentes, revela a preocupação do legislador e, acima de tudo, da sociedade em tutelar, de maneira integral e prioritária, os interesses dos



menores, permitindo o pleno desenvolvimento de suas capacidades físicas e intelectuais, necessárias para a realização de suas aspirações.

Desse modo, o estatuto põe fim à discriminação existente à época do Código de Menores, para igualar todos aqueles considerados crianças ou adolescentes; sejam negros, brancos, ricos, pobres, clinicamente saudáveis ou portadores de deficiência.

O que se conclui a respeito da inimputabilidade do jovem, é que, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, esse deixou de ser plenamente inimputável. É inimputável diante da justiça e Código Penal, mas é imputável dentro do regime do estatuto, já que esse prevê o ato infracional, admitindo o processo legal de apuração do cometimento do ato, havendo retribuição através de medidas sócio-educativas (não punitivas), tendentes a interferir no seu processo de desenvolvimento, objetivando melhor compreensão da realidade e efetiva integração social. O estatuto veio para sustentar, aqui no Brasil, a Doutrina Nova de proteção Integral, que visa a proteção do menor devido seu estado em desenvolvimento, demonstrando a necessidade de uma lei que o amparasse e garantisse seu direito à vida, saúde, educação, lazer, esporte, família, cultura e todas as garantias constitucionais e penais.

A análise desse tema é importante, pois a conduta ilícita da criança e do adolescente repercute intensamente no contexto social, econômico e político em que vive. A crise sócio-econômica atual vem remetendo, cada vez mais, um número crescente de crianças e adolescentes nas ruas dos grandes centros urbanos. Esta realidade faz que esses jovens sejam empurrados para o mundo do crime, levando-os a praticar uma série de atos infracionais.

É necessário, portanto, um maior investimento em educação, mantendo, assim, os jovens nas escolas e longe da criminalidade. Afinal, esses jovens são, hoje, o futuro do país.

### **4.3 Frustração em relação às Medidas de Segurança (Propostas de Mudanças)**

As medidas sócio-educativas objetivam ressocializar o menor infrator para a convivência social, desejando que cumpra satisfatoriamente as medidas, inserindo-o na sociedade com novos ideais e perspectivas, de modo a se tornar um adulto habilitado para conviver de maneira produtiva em seu meio sócio-familiar.

A ressocialização que se pretende conseguir através das medidas sócio-educativas visa a integração do menor ao mundo social, familiar e escolar, por outro lado, não se deve esquecer que muitas vezes, quem produz a criminalidade é a própria sociedade.

Nas lições de Baratta (2002, página 145 ):

Antes de falar em educação e de reinserção social é necessário, portanto, fazer um exame do sistema de valores e dos modelos de comportamentos presente na sociedade em que se quer inserir o preso. Um tal exame não pode senão levar à conclusão de que a verdadeira reedução deveria começar pela sociedade, antes que pelo condenado. Antes de querer modificar os excluídos, é preciso modificar a sociedade excludente, atingindo, assim a raiz do mecanismo de exclusão.

O principal objetivo do processo sócio-educativo deve constituir-se em condição que garanta o acesso do menor as oportunidades de superação de sua condição de exclusão e participação na vida social.

O doutrinador Gomes (2004, página 36) afirma que, o paradigma ressocializar propugna, portanto, pela neutralização, à medida do possível, dos efeitos nocivos inerentes ao castigo, por meio de uma melhora substancial do

seu regime de cumprimento e de execução, e, sobretudo, sugere uma intervenção positiva no condenado que, longe de estigmatizá-lo com uma marca indelével, o habilite para se integrar e participar da sociedade, de forma digna e atuar, sem traumas ou condições especiais .

Portanto, na reintegração social, a sociedade tem um papel fundamental, pois é nesse retorno ao meio social que aqueles que cometeram uma infração e foram afastados do convívio comum vai se reinserir. A criminologia consegue revelar que a prisão, a pena em que gera o sistema punitivo, não só produz efeitos de dessocialização como também cria problemas e dificuldades ao regresso do recluso à comunidade.

No mesmo sentido, denota-se que a ressocialização é algo muito difícil, ou quase impossível. Hoje possui-se várias medidas sócio-educativas elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas quase nenhuma conseguem chegar a sua finalidade de reinserção do menor ao meio social. Por exemplo, uma unidade de Internação provisória, com condições mínimas dada pelo Estado, o menor fica lá por um período de 45 dias e depois é transferido para a Unidade de internação definitiva, que não tem condições alguma de receber menores, imagina com a finalidade de ressocialização. As medidas de privação de liberdade são hoje as piores opções para se tentar combater a criminalidade entre os menores em nosso país.

As medidas sócio-educativas, especificamente semiliberdade e internação, reforçam ainda mais a exclusão social e a manutenção de valores para uma conduta desviada. É, por todas essas razões que se conclui que essas medidas têm uma eficácia invertida, produzindo um aumento da reincidência criminal.

Desta forma, acredita-se que dificilmente se chegará a (re) inserção social do menor infrator em ambientes em que são submetidos hoje,

sem oportunizar propostas pedagógicas e trabalhistas ao menor infrator, considerando enfim, que não se chegará a despertá-los para novas perspectivas de vida.

Diante de todo o exposto é importante que medidas sejam tomadas preventivamente e urgentemente para evitar o aumento da prática da criminalidade por menores, senão vejamos:

- Humanização dos Presídios e Escolas: acabar com a superlotação, educação, saúde e trabalho para todos internos, instalações como previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

Preventivamente , construindo-se uma nova ordem social:

a) Educação gratuita, obrigatória e de qualidade até os 16 anos, com formação profissional;

b) Gratuidade de ensino em todos os níveis;

c) Educação profissional com formação de mão de obra qualificada e técnica, sem os devaneios de curso superior para todos;

d) Amparo às famílias em situação de risco (Estatuto da Criança e do Adolescente);

e) Reinserção social, dando-lhes condições de moradia e trabalho com qualificação de mão de obra;

f) Saneamento básico;

g) Empregos formais;

h) Salário mínimo que atenda ao quanto determina o art. 7º da Constituição Federal;

i) Segurança Pública preventiva;

j) Políticas culturais e de lazer, evitando-se fiquem crianças e adolescentes a mercê de traficantes e outros marginais;

k) Resgate de valores éticos, morais e da própria família.

Desse modo, verifica-se que uma atenta e estrita observância das regras acima apresentadas, servirão como meio de prevenção para evitar a prática de atos infracionais, bem como que, o menor seja inserido na marginalidade. Só o tratamento, a educação, a prevenção são capazes de diminuir a delinquência juvenil. Para combater a que já existe, o que se pode afirmar é que a segregação não recupera, ao contrário, degenera. Rigor não gera eficácia, mas desespero, revolta e reincidência. E isso, é justamente o que não se espera para os nossos jovens.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final do presente trabalho de pesquisa, cujo objetivo principal era entender as causas da crescente criminalidade entre as crianças e adolescentes, bem como analisar o funcionamento de aplicação das medidas sócio-educativas pertinentes visando a reeducação, verificou-se que muitas são as causas que ensejam a prática de atos infracionais, contudo, a principal é a desestrutura familiar somada à miséria em que vive grande parte da população brasileira.

Após sucinta exposição acerca de tema tão complexo, não se pretende inutilizar as medidas sócio-educativas já existentes ou declará-las sem validade, mas sim, propor uma reflexão sobre a eficácia das mesmas frente a um panorama de violência crescente e índices de reincidência alarmantes.

É necessário que sejam feitas modificações cominadas com maiores investimentos por parte do poder público, no sentido de criação de programas sociais, que objetivem principalmente a estruturação da entidade familiar, acesso à educação de qualidade, bem como a cursos profissionalizantes e oportunidade de empregos, pois somente após atacar as causas dos problemas sociais será possível verificar resultados efetivamente positivos no combate à criminalidade juvenil.

Apesar do Estatuto da Criança e do Adolescente prever medidas de proteção, tais prerrogativas não são colocadas em prática, principalmente quando menores são vistos nas ruas, sofrendo maus tratos, passando fome e sem a menor condição de frequentar a escola.

Convivendo nesta realidade social miserável, menores buscam a todo o momento minimizar a carência e a pobreza em que vivem, mesmo que para tanto, recorram aos meios ilegais. Então, já que foi falha a tentativa de prevenção, deve o poder público investir no tratamento e recuperação deste menor, o que novamente não ocorre.

Existe, a concepção de que a impunidade somente será atacada com o aprisionamento do indivíduo que pratique ilícito, por anos a fio e, de preferência, se possível, que fique nas penitenciárias pelo resto de seus dias. Contudo, quem esteve preso, um dia adquirirá a liberdade e, se não tiver sido recuperado, continuará praticando ilícitos.

A preocupação com a internação dos adolescentes deve ser ainda maior, visto que é pessoa em formação moral, social, física e psicológica, portanto, necessita de maior atenção e cuidados. Se a maior preocupação não for pela dignidade do menor que ali está trancafiado, ao menos que seja pela pessoa que dali sairá, visto que as medidas sócio-educativas têm tempo determinado, portanto os menores infratores logo estarão em liberdade.

Aumentar ou diminuir a maioria penal não importará na modificação das causas ensejadoras dos atos infracionais, nem tampouco irão resolver o problema da criminalidade entre os menores, posto que acarretará apenas no aumento da população carcerária, superlotando os presídios, que já mostram-se insuficientes.

Somente quando existirem profundas mudanças nas políticas de incentivo à educação, geração de empregos e as crianças e adolescentes sejam olhados como futuro da sociedade, de modo que lhes sejam dadas oportunidades de crescimento digno, já previstas na Constituição Federal há 21 anos, porém

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos Teóricos e Práticos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BERGALLI, Roberto; CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais**. 9º ed. São Paulo: Editora Malheiros Editores, 2009.

DIGIÁCOMO, Murilo José. **Redução da Idade penal: realidade ou ilusão?** Disponível no endereço eletrônico: <[http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/reducao\\_da\\_idade\\_penal\\_solucão\\_ou\\_ilusão](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/reducao_da_idade_penal_solucão_ou_ilusão)>. Acesso em 10 de Setembro de 2009.

GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2006.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos Teóricos e Práticos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos**



Teóricos e Práticos: A Prática de Ato Infracional. 3º ed. 2º Tiragem. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

NOGUEIRA, Cyro Gilberto Sanseverino. A impossibilidade de redução da maioria penal. Revista Jurídica das Faculdades Integradas da FEOB (Fundação de Ensino Octávio Bastos), São João da Boa Vista, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 4.º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

OLYMPIO NETO, Sá Sotto Maior. Sim à garantia para a infância e juventude do exercício dos direitos elementares da pessoa humana. Não à diminuição da imputabilidade penal. Texto disponibilizado no endereço eletrônico: <[http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca\\_doutrina\\_outros\\_14.html](http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_doutrina_outros_14.html)>. Acesso em 15 de agosto de 2010.

PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente – “Estudos Sócio-Jurídicos”**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1992.

QUEIROGA, Raimundo Luiz de Oliveira. **O menor infrator e a eficácia das medidas sócio-educativas**. Jus Navegandi, Teresina, a. 8, n. 165, 15 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4584>>. Acesso em: 20 de maio de 2010.

SANTANA, Regiane Maria. **“Adolescente Infrator: Uma questão jurídica ou uma questão social?”**. Monografia: Universidade do Vale do Itajaí, 2006. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/referencias/adolescente-infrator>>. Acesso em: 22 de maio de 2009.

SASSINE, Vinicius Jorge. **Escola para Infratores é coleção de problemas (série “Meninos sem Futuro”)**. Publicado no Jornal O Popular em 18 de maio de 2009.

**SEGURANÇA PÚBLICA EM GOIÂNIA - Um grande exército de adolescentes violentos.** Disponibilizado no endereço eletrônico: <<http://www.jornalopcao.com.br/index.asp?secao=Reportagens&idjornal=107&idr ep=1006>>. Acesso em 08 de setembro de 2009.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

VIANNA, Guaraci de Campos. **Responsabilidade Penal dos Adolescentes e Medidas Sócio-educativas**. Texto acessado em 05 de outubro de 2009. Disponibilizado no endereço eletrônico: <[http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir\\_ge rais/dgcon/pdf/artigos/direi\\_penal/responsabilidade\\_penal\\_adolescentes.doc.pdf](http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_ge rais/dgcon/pdf/artigos/direi_penal/responsabilidade_penal_adolescentes.doc.pdf)>.

VOLPI, Mario. **O Adolescente e o Ato Infracional**. 7º ed. Rio de Janeiro: Editora Cortez, 2008.

nunca concretizadas, será possível combater a prática de atos infracionais de modo efetivo, com resultados significativos.